

UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU
CURSO DE DIREITO

GUSTAVO NUNES RODRIGUES DA SILVA

**A DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA ACERCA DO CONCEITO RECURSAL DOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

SÃO PAULO/SP
2023

GUSTAVO NUNES RODRIGUES DA SILVA

**A DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA ACERCA DO CONCEITO RECURSAL DOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no curso de Direito da Universidade São Judas Tadeu, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Madson André Pereira de Holanda.

SÃO PAULO/SP

2023

RESUMO

Desde as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, passando pelos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973, até o Código de Processo Civil de 2015 vigente, os embargos de declaração são objeto de grande discussão por parte da doutrina, visto que está expressamente positivado nestes códigos como um recurso, porém, algumas de suas características e aplicabilidades práticas fazem com que existam pontos de controvérsia entre os doutrinadores. Em suma, parte da doutrina concorda com a natureza recursal dos embargos de declaração, ratificando o que foi posto no código pelo legislador. Porém, outra parte dos doutrinadores entende que os embargos não cumprem o papel que se espera de um recurso, compartilhando o entendimento de que os embargos de declaração não são um recurso, e sim um incidente processual. Portanto, a presente monografia possui o intuito de explorar ambas as correntes doutrinárias, visando especificar os pontos entendidos pelos doutrinadores e suas conclusões acerca do tema.

Desse modo, para que seja possível explorar estas questões, é necessário entender sobre o instrumento dos embargos de declaração, especificamente a sua finalidade e aplicabilidade nos processos, bem como entender o que são exatamente os recursos e para que servem, justamente visando entender sob a ótica da doutrina se este instrumento, de fato, possui a natureza recursal definida pela lei ou se sua atuação no processo mais se enquadra como um incidente processual. Também, não somente pelo ponto de vista doutrinário, mas também entender sobre o tema a partir das jurisprudências dos Tribunais Superiores sobre os embargos de declaração, vislumbrando se sua aplicabilidade tem o condão de recurso.

A metodologia de pesquisa utilizada para o desenvolvimento desta monografia foi, principalmente, a doutrinária, explicitando o entendimento de vários doutrinadores sobre essa problemática, bem como a visão a partir da legislação e dos entendimentos dos tribunais em decisões proferidas em casos práticos.

No mais, cumpre ressaltar que a finalidade desta pesquisa não é de esgotar todas as possibilidades acerca do tema, tampouco definir com precisão qual parte da doutrina está correta em seu entendimento, mas sim de explorar os pontos e argumentos mostrados pela doutrina, principalmente os pontos contrários e entre ambas as correntes.

ABSTRACT

Since the Afonsine, Manueline and Philippine Ordinances, through the Civil Procedure Codes of 1939 and 1973, to the current Civil Procedure Code of 2015, the motion for clarification has been the subject of much discussion by the doctrine, since it is expressly stated in these codes as an appeal, however, some of its characteristics and practical applicability mean that there are points of controversy among the doctrine. In short, part of the doctrine agrees with the appellate nature of the motion for clarification, ratifying what was put in the code by the legislator. However, other scholars believe that the motion for clarification does not fulfill the role expected of an appeal, sharing the view that the motion for clarification is not an appeal, but a procedural incident. Therefore, this monograph aims to explore both doctrinal currents, in order to specify the points understood by the scholars and their conclusions on the subject.

Thus, in order to explore these issues, it is necessary to understand the instrument of the motion for clarification, specifically its purpose and applicability in proceedings, as well as what exactly appeals are and what they are for, precisely in order to understand from the point of view of the doctrine whether this instrument, in fact, has the nature of an appeal defined by law or whether its performance in the process is more like a procedural incident. Also, not only from a doctrinal point of view, but also to understand the issue from the jurisprudence of the Superior Courts on the motion for clarification, seeing if its applicability has the status of an appeal.

The research methodology used to develop this monograph was mainly doctrinal, explaining the understanding of various scholars on this issue, as well as the view from the legislation and the understandings of the courts in decisions handed down in practical cases.

However, it should be emphasized that the purpose of this research is not to exhaust all the possibilities on the subject, nor to define precisely which part of the doctrine is correct in its understanding, but to explore the points and arguments shown by the doctrine.

REFERENCIAL TEÓRICO

A problemática central da presente pesquisa envolve inúmeros entendimentos de diversos doutrinadores do mundo jurídico, os quais compartilham suas ideias e manifestam seus pensamentos sobre o tema aqui abordado, sendo alguns condizentes com a natureza recursal dos embargos de declaração, e outros não condizentes com esta natureza atrelada aos embargos, concluindo que este instrumento possui uma natureza de incidente processual.

Conforme aduz Alexandre Freitas Câmara¹, a discussão aqui pautada é reconhecida pela doutrina, positivando que os embargos de declaração possuem uma natureza bastante controvertida:

Previstos nos arts. 535 a 538² do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são um instituto de natureza bastante controvertida. Parte da doutrina nega-lhes a natureza de recurso, preferindo considerar que se trata de mero incidente do julgamento. Outros autores há que consideram os embargos de declaração verdadeiro recursos, como aliás são considerados pela lei processual. (CÂMARA, 2012, p. 121)

Do mesmo modo, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart³ também mencionam a polêmica envolvendo os embargos de declaração:

Discute-se em doutrina sobre a natureza recursal dessa figura, precisamente por conta de sua função, e do fato de serem os embargos de declaração dirigidos ao próprio juiz prolator da decisão inquinada, sem que se possa então pensar em um “juízo recursal diverso. (MARINONI; ARENHART, 2012, p. 542)

Assim sendo, os pontos controvertidos sobre o tema serão demonstrados adiante. Todavia, uma das causas desta divergência é a adequação dos embargos de declaração ao conceito de recurso. Determinados pontos que caracterizam os recursos não estão presentes neste instrumento.

Dessa forma, nas palavras de Cândido Dinamarco⁴, recurso “é um ato de inconformismo, mediante o qual a parte pede nova decisão, diferente daquela que lhe desagrada.” (DINAMARCO, 2013, p. 116)

¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 121. Vol. 2.

² Os artigos mencionados pelo autor fazem menção ao Código de Processo Civil de 1973, não sendo mais estes artigos que versam sobre os embargos de declaração no vigente Código de Processo Civil de 2015.

³ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. 10. ed. São Paulo: RT, 2012. v. 1. p. 542.

⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova era do processo civil. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p.116.

Os embargos de declaração são um instrumento destinado a esclarecer e sanar vícios de uma decisão, oriundos de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material, não tendo a finalidade de reformar da decisão quanto ao seu teor. Daí surge um dos pontos controvertidos, no que diz respeito à sua finalidade diferente dos outros recursos.

Baseado nessa ideia, acerca da finalidade dos embargos declaratórios, Pontes de Miranda⁵ compartilha que:

O que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima, pois se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro. (MIRANDA, 1968, p. 399)

Nessa linha, Orotavo Neto e Horh⁶, também opositores à ideia de recurso aos embargos de declaração, discorrem que:

Não pretendem, em sua essência, a infringência do julgamento. (...) tem por escopo, não a modificação da parte dispositiva, mas sim a complementação e o esclarecimento de um ato decisório antecedente. Enquanto os outros recursos visam (...) a revisão do julgamento. (OROTAVO NETO; HORH, 2006, p. 195)

Em contrapartida, há também a parte da doutrina que defende a natureza recursal dos embargos de declaração, tal como ministra Moacyr Amaral dos Santos⁷:

Da decisão recorre o prejudicado com o gravame que lhe a causa à obscuridade, a contradição ou a omissão de que a mesma se ressente. Essa circunstância, o fato de visarem os embargos de declaração à reparação do prejuízo que os defeitos do julgado trazem ao embargante, os caracteriza como recurso. (SANTOS, 2011, p. 146)

Portanto, expostas algumas considerações por parte da doutrina sobre esta divergência, a pesquisa será realizada com fulcro nestes entendimentos, visando aprofundar ainda mais não somente nesta divergência, mas no que concerne aos embargos de declaração de um modo geral, bem como adentrar à seara dos recursos, investigando suas características e finalidades, possibilitando assim uma análise completa sobre a natureza jurídica dos embargos de declaração.

⁵ MIRANDA, Pontes de Comentários ao Código de Processo Civil. vol. VII. Rio de Janeiro: Forense, 1968, pp. 399-400

⁶ OROTAVO NETO, Fernando; HOHR, Joaquim Pedro Dos recursos cíveis: doutrina, legislação e jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 195

⁷ SANTOS, Moacyr Amaral dos, Primeiras Linhas de Direito Civil, vol. III, 2011, p.146.

SUMÁRIO

1. Introdução	10
2. Dos Embargos de Declaração	12
2.1. Origem e evolução histórica	12
2.2. Conceito e hipóteses de cabimento	14
2.2.1. Obscuridade	16
2.2.2. Contradição	16
2.2.3. Omissão	17
2.2.4. Erro material	19
2.3. Principais características	19
3. Dos Recursos	23
3.1. Conceito	23
3.2. Princípios recursais	24
3.3. Pressupostos	26
3.4. Efeitos	28
4. Da Análise das Posições Doutrinárias	31
4.1. Da corrente doutrinária que defende a natureza recursal dos Embargos de Declaração	31
4.2. Da corrente doutrinária que defende a natureza de incidente processual dos Embargos de Declaração	36
4.3. Impactos práticos na sociedade	40
5. Do Entendimento Jurisprudencial	41
6. Conclusão	45
6.1. Síntese e comparação das correntes doutrinárias.....	45

1. INTRODUÇÃO

Primordialmente, o instituto dos embargos de declaração se apresentou pela primeira vez em meados do Século XV através das Ordenações Afonsinas, permanecendo vigente durante toda a evolução das legislações até o nosso atual Código de Processo Civil.

Ainda que positivado expressamente em nossa atual legislação como um recurso, os embargos de declaração são objeto de discussão por parte de diversos doutrinadores, sendo que parte da doutrina defende a natureza de recurso, e outra parte defende sua natureza de incidente processual.

Diversos pontos são controvertidos entre os doutrinadores do direito quanto aos embargos de declaração, principalmente pelo fato de que seu principal objetivo não é de buscar a reforma do mérito de uma decisão judicial, e sim de esclarecê-la na eventual hipótese desta decisão conter um vício.

Dessa forma, alguns doutrinadores entendem que os embargos de declaração não se adequam ao conceito de recurso, sendo inserido na legislação atual como um recurso de forma equivocada. Outros doutrinadores defendem que não há qualquer vício na legislação quanto à inserção dos embargos de declaração como um recurso.

Com isso, os principais objetivos desta pesquisa se resumem em explorar o que é um recurso e a possibilidade de os embargos de declaração serem inseridos em tal conceito; investigar o histórico dos embargos de declaração, demonstrando sua origem, conceito, bem como a inserção deste instrumento nos códigos de processo civil; apresentar os embargos de declaração de uma forma geral, explorando seu conceito, origem, sua inserção nos códigos de processo civil, bem como a produção de seus efeitos e suas hipóteses de cabimento; e, por fim, comparar os pontos e conclusões alcançados pelos doutrinadores quanto à indefinição dos embargos de declaração, verificando a possibilidade de conceituação e adequação deste instrumento na seara dos recursos.

A metodologia de pesquisa empregada nesta pesquisa engloba, em suma, a visão doutrinária sobre o tema, tal como a visão das legislações anteriores e atual, bem como a jurisprudencial, positivando e escancarando o entendimento dos tribunais superiores sobre o instrumento.

Posto isso, para que seja possível entender o núcleo desta divergência, a presente monografia buscar explorar e aprofundar sobre o recurso dos embargos de

declaração, bem como os entendimentos dos doutrinadores, de ambas as linhas de pensamento, discorrendo sobre suas conclusões e posições quanto aos embargos de declaração serem ou não considerados um recurso, destacando os pontos controvertidos dessa discussão, assim como analisando este instrumento processual sob a ótica da legislação atual e da jurisprudência dos Tribunais Superiores, visando uma futura e eventual resolução deste assunto que, ainda, não é pacificado.

2. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2.1. ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Historicamente, tem-se que o instituto dos embargos de declaração é oriundo do Direito Português/Lusitano, o qual fora regulado e disciplinado pelas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, nesta ordem, inicialmente em meados do século XV. Na época supracitada, tais Ordenações sucediam umas às outras e, conseqüente, revogavam as anteriores na medida da sucessão, sem, contudo, alterar o objeto e o conteúdo dos embargos declaratórios.

Neste interim, pode-se extrair das Ordenações Filipinas, ou Código Filipino, especificamente em seu artigo 6º do Título LXVI, do Livro III, a definição contemporânea à época do instrumento dos embargos, o qual fora traduzido da seguinte forma:

No entanto, caso o julgador der alguma sentença definitiva, que contenha em si algumas palavras escuras e intrincadas, bem a poderá declarar, porque o outorgado tem por direito de pedir ao Julgador que venha declarar e interpretar qualquer sentença por ele dada, ainda que seja definitiva, se duvidosa for. (Ordenações Filipinas, art. 6ª, Título LXVI, do Livro III)

Em uma breve análise do quanto disposto no artigo supramencionado, podemos já vislumbrar uma das finalidades dos embargos de declaração definidas naquele tempo, qual seja a de aclarar ou esclarecer uma decisão/sentença que venha a ser prolatada de forma obscura.

No mais, concernente à origem dos embargos de declaração no Direito Lusitano, o professor Moacyr Lobo Da Costa ⁸compartilha seu entendimento de que:

É ponto pacífico na história do Direito Lusitano que os embargos, como meio de obstar ou impedir os efeitos de um ato ou decisão judicial, são criação genuína daquele direito, sem qualquer antecedente conhecido, asseverando os autores que de semelhante remédio processual não se encontra o menor traço do Direito Romano, Germânico ou Canônico.(COSTA, 1973, p.5)

Nas Ordenações Afonsinas e Manuelinas, a palavra “Embargos” ainda não era utilizada para se referir aos embargos de declaração. Previa-se nestas Ordenações, no capítulo “Das Sentenças Definitivas”, um instrumento que cumpria o papel dos embargos de declaração, onde permitia que o julgador declarasse e interpretasse qualquer sentença que estivesse “obscura” e contivesse palavras intrínsecas, ainda

⁸ COSTA, Moacyr Lobo da; Origem dos Embargos no Direito Lusitano, Ed. Borsoi, 1973, in dos Embargos de declaração, Sonia Maria Hase de Almeida Baptista, P.5, Ed. RT.

que fosse o caso de uma sentença definitiva. Em outras palavras, após a prolação de uma sentença definitiva, o julgador não estaria autorizado a prolatar uma nova sentença, mas havia a possibilidade de esclarecimento desta caso houvesse dúvidas quanto a sua interpretação.

Sucedendo as Ordenações anteriores, as Ordenações Filipinas definiram que este instrumento seria nomeado de “Embargos”.

Os embargos de declaração ingressaram no Direito Brasileiro através do Regulamento 737 de 1850, especificamente no Capítulo I, intitulado “Dos Embargos” nos artigos 641 a 643. Estes artigos previam as hipóteses de cabimentos dos embargos de declaração, estabelecendo que sua oposição seria possível quando, na sentença, houvesse alguma obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, bem como definiu que a parte, em quaisquer destes casos, deveria requerer, por petição simples, que se declare a sentença. Após a juntada da petição aos autos, estes seriam conclusos, e o juiz decidiria sem fazer outra mudança no julgado.

Por conseguinte, os embargos foram mantidos e aprovados pelo Decreto nº 3.084 de 1898, previsto em seu artigo 683. Em seguida, este instrumento foi incluído nos códigos de processos estaduais brasileiros, como o de São Paulo, previsto no artigo 375, do Distrito Federal, no artigo 1.179, do Rio de Janeiro, no artigo 2.333, dentre outros códigos de outros estados.

Posteriormente, já no ano de 1.939, os embargos de declaração foram inseridos no Código de Processo Civil do ano citado, no livro “Dos Recursos”, no artigo 862. Neste Código, a oposição dos embargos era realizada de uma forma mais rígida, visto que seu cabimento era contra acórdão que fosse obscuro, omissivo ou contraditório, o prazo para oposição era de 48h (quarenta e oito horas) e a petição deveria ser apresentada de forma completa, indicando o ponto onde havia irregularidade e que deveria ser sanado. Na hipótese de a petição não atender estes requisitos, esta era indeferida liminarmente por meio de despacho irrecorrível. Estabeleceu ainda a possibilidade de os embargos perderem seu efeito suspensivo caso ele fosse oposto com o intuito manifestamente protelatório. Ademais, ainda que providos os embargos, não se poderia alterar o ato judicial embargado.

Seguidamente, surgiu o Código de Processo Civil de 1973 e com ele algumas alterações foram feitas no tocante à oposição dos embargos de declaração. Foi

estabelecido nos artigos 464 e 465 a possibilidade de oposição dos embargos de declaração contra sentença que fosse proferida com obscuridade, dúvida contradição ou omissão, dentro do prazo de 48h (quarenta e oito horas) da publicação da sentença embargada. Também, positivou nos artigos 535 a 538 a possibilidade de oposição dos embargos de declaração contra acórdão que houvesse obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, este, porém, dentro do prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação.

Com o advento da Lei 8.950 de 1994, a qual alterava o Código de Processo Civil de 1973 exclusivamente no que dizia respeito aos recursos, definiu-se que o prazo para oposição dos embargos de declaração seria único, tanto para sentença quanto para acórdão, alterando para 05 (cinco) dias.

Atualmente, com a vigência do Código de Processo Civil de 2.015, os embargos de declaração estão disciplinados no capítulo V do referido código, precisamente nos artigos 1.022 e seguintes, estabelecendo seu cabimento contra qualquer decisão judicial para aclarar ou esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição, suprir a omissão ou corrigir o erro material, mantendo-se o prazo de 05 (cinco) dias para oposição, contados da publicação de decisão a ser embargada. Ressalta-se que a possibilidade de correção de erro material através dos embargos de declaração foi instituída a partir do Código de Processo Civil de 2015, não havendo tal previsão nos diplomas legais anteriores.

2.2. CONCEITO E HIPÓTESES DE CABIMENTO

Primordialmente, os embargos de declaração podem ser definidos como um instrumento processual utilizado com o objetivo de dirimir quaisquer obscuridades, contradições, omissões e erros materiais em decisões judiciais proferidas por juízes singulares ou por órgão colegiado. Em outras palavras, é um instrumento utilizado para esclarecer ou aclarar um ato judicial que fora proferido com algum tipo de vício.

Nas palavras de Vicente Miranda⁹:

No direito processual civil brasileiro, embargos de declaração são o recurso interposto contra despacho, decisão, sentença ou acórdão, visando a seu

⁹ MIRANDA, Vicente . Embargos de Declaração no Processo Civil Brasileiro – São Paulo: Saraiva, 1990, pg. 32.

esclarecimento ou complementação, perante o mesmo juízo prolator daqueles atos judiciais (MIRANDA, 1990, p. 32).

Para Ovídio Batista da Silva¹⁰:

É o instrumento de que a parte se vale para pedir ao magistrado prolator de uma dada sentença que a complete em seus pontos obscuros, ou a complete quando omissa ou, finalmente que lhe repare ou elimine eventuais contradições que porventura contenha. Os embargos de declaração oferecem o exemplo mais concreto e rigoroso do recurso com efeito apenas de retratação, sem qualquer devolução a um órgão de jurisdição superior. (SILVA, 1990, p. 446/447)

Consoante entendimento do Cassio Scarpinella Bueno¹¹ (BUENO, 2022, p. 915), "Os embargos de declaração são o recurso que têm como objetivo o esclarecimento ou a integração da decisão recorrida, tornando-a mais clara, coesa e mais completa".

Denota-se, portanto, que os embargos de declaração são um instrumento que tem a finalidade de requerer ao juiz ou tribunal prolator de um determinado ato judicial, o esclarecimento deste ato ou a retificação de um eventual vício neste ato, seja em razão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Desta feita, o instrumento dos embargos de declaração está previsto expressamente no Capítulo V, do Título II denominado "Dos Recursos", do Código de Processo Civil de 2015, especificamente nos artigos 1.022 ao 1.026, onde ficam estabelecidas as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, bem como outras disposições acerca da oposição deste instrumento em um processo judicial.

Conforme demonstrado anteriormente e previsto expressamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cumpre destacar que os embargos de declaração são cabíveis e podem ser opostos contra qualquer decisão judicial, independentemente da instância ou tribunal prolator da decisão recorrida, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e/ou corrigir erro material, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

¹⁰ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Curso de Processo Civil – 5ed. ver. atual. – São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais , 2000.PG. 446 e 447

¹¹ BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 8ª ed, São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 915.

- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Explorando as hipóteses de cabimento previstas nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é de suma importância entendermos como cada um desses vícios são caracterizados.

2.2.1. DA OBSCURIDADE

Previsto no inciso I, do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, a obscuridade, de um modo geral, fica caracterizada quando há uma dificuldade de compreensão ou interpretação de uma decisão, seja em razão da sua fundamentação ou de sua conclusão, faltando, contudo, clareza na redação do ato.

Nessa linha, vejamos senão o entendimento do doutrinador Misael Montenegro Filho¹², nos ensinando que “na obscuridade, verificamos uma dificuldade de exata compreensão dos termos do pronunciamento judicial, não se conseguindo interpretar com clareza a fundamentação e/ou a conclusão a que o julgador chegou.” (MONTENEGRO FILHO, 2010, p. 157)

Portanto, entende-se que nos casos em que as decisões judiciais são proferidas de forma obscura, a finalidade da oposição dos embargos de declaração se encontra justamente na necessidade de um esclarecimento da decisão recorrida, uma forma de o juiz ou tribunal trazer maior clareza ao ato judicial, visando o pleno entendimento das partes envolvidas sobre o conteúdo decisório, a fim de não restarem quaisquer interpretações diversas da decisão proferida.

2.2.2. DA CONTRADIÇÃO

Também presente no artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, no que concerne à contradição, podemos conceituar este vício quando se verifica a presença de divergências internas no conteúdo de uma decisão, seja nas premissas, na fundamentação ou na conclusão desta. Portanto, caracteriza-se a

¹² MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2010; p. 157

contradição quando há elementos contraditórios e incompatíveis entre si no mesmo ato judicial. Para fins de exemplificação, Misael Montenegro Filho¹³ nos ministra que:

Diante da contradição, temos conclusões inconciliáveis em compartimentos da sentença, como, por exemplo, no caso de o magistrado indicar na fundamentação que o réu teria dado causa ao acidente automobilístico que gerou o exercício do direito de ação, concluindo na parte dispositiva pela improcedência dos pedidos, como se o autor fosse o responsável pelo infortúnio. (MONTENEGRO FILHO, 2010, p. 156)

Para José Frederico Marques¹⁴, “a contradição se configura quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou segmentos do acórdão”. (MARQUES, 1997, p. 191/192)

Nas palavras de Moacyr Amaral dos Santos¹⁵:

Verifica –se a contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Ressalte-se que a contradição é a afirmação conflitante, que pode ocorrer entre proposições contidas na motivação, na parte decisória, ou, ainda, entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo, bem como pode ocorrer a contradição entre a ementa e o corpo do acórdão. (SANTOS, 1997, p. 147)

Posto isso, nota-se que a contradição é caracterizada por proposições e situações conflitantes inseridas no mesmo ato judicial, fazendo com que haja dúvidas quanto a sua interpretação pelas partes, sendo cabível os embargos justamente para sanar as dúvidas geradas.

2.2.3. DA OMISSÃO

No tocante à omissão, o parágrafo único do artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

¹³ MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2010; p. 156

¹⁴ MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo, Ed. Booksee, vol. 3, 1997, pg. 191 e 192.

¹⁵ SANTOS, Moacyr Amaral dos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil – 16ed. – São Paulo: Saraiva, 1997, pg. 147.

À luz do quanto previsto no parágrafo supracitado, vislumbramos os casos em que a sentença é considerada omissa, sendo o artigo 489, §1º do Código de Processo Civil responsável por apresentar as hipóteses em que a decisão judicial não é considerada fundamentada:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

De maneira sucinta, fica caracterizada a omissão na hipótese de o juiz ou tribunal, ao proferir uma decisão, deixar de apreciar as alegações prestadas pela parte no curso do processo.

No intuito de facilitar o entendimento, Alexandre Freitas Câmara¹⁶ nos exemplifica a omissão na prática:

Pense-se numa demanda em que se pediu a condenação do réu ao pagamento de certa quantia, tendo o réu alegado, em defesa, nulidade do contrato que gerou a obrigação e, ainda, a prescrição. O juiz, na sentença, julga procedente o pedido do autor, considerando que não havia a alegada nulidade, restando omissa acerca da arguição de prescrição. (CÂMARA. 2010, p. 112)

À vista disso, vale ressaltar que a omissão não se verifica somente na hipótese do magistrado ou do colegiado não se manifestar acerca dos pedidos elaborados pelas partes, mas também nos casos em que os julgadores devam se pronunciar de ofício sobre determinada questão.

¹⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Vol. 2. 18 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 112

Nesta hipótese, a oposição dos embargos de declaração objetiva suprir a omissão presente na decisão, para que os pedidos elaborados anteriormente sejam reapreciados pela autoridade julgadora na decisão subsequente.

2.2.4. DO ERRO MATERIAL

Conforme apresentado anteriormente, a possibilidade de oposição dos embargos de declaração em razão de erro material na decisão não estava prevista nas legislações anteriores ao Código de Processo Civil de 2015.

Em suma, o erro material que permite a retificação através do instrumento dos embargos é aquele evidente, oriundo de possíveis erros de digitação, sem que haja a análise do mérito ou alteração do teor da decisão. A título de exemplo, erros de datas, nomes, valores etc., podem ser sanados através da oposição dos embargos.

2.3. PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

Conforme já explicitado, os embargos de declaração são utilizados e opostos com o intuito de sanar erros e vícios praticados pelo julgador em uma decisão que, conseqüentemente, pode trazer prejuízos às partes. Dessa forma, além da necessidade de entendermos o que são os embargos, é de suma importância entendermos como funcionam os embargos, bem como suas principais características envolvendo seus efeitos na prática, a forma de oposição, os prazos etc.

Inicialmente, quanto ao seu prazo de oposição, o artigo 1.023 do Código de Processo Civil de 2015 prevê expressamente que os embargos de declaração serão opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, senão vejamos:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

A presença da indicação do erro supracitada é de extrema importância nas razões dos embargos, visto que a Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal prevê que “a ausência de indicação, nas razões dos embargos declaratórios, da presença de quaisquer dos vícios de cabimento do recurso, implica o não conhecimento dos aclaratórios por fundamentação recursal deficiente.” (Súmula 284, STF)

No mais, o artigo 1.023 do mesmo diploma legal citado também nos dispõe que os embargos de declaração não se sujeitam ao recolhimento do preparo, este que é um requisito para interposição de qualquer recurso, exceto para os embargos de declaração, o que acaba por ser um dos pontos de divergência entre os doutrinadores quanto à natureza recursal dos embargos, que será explorado mais adiante.

No que se refere aos efeitos produzidos pela oposição do instrumento dos embargos de declaração, também há entendimentos contrários relacionados aos efeitos devolutivos e suspensivos dos embargos de declaração. Em suma, o efeito devolutivo se configura na medida em que, após a análise de um recurso, ocorre a devolução do conhecimento da matéria impugnada na decisão, isto é, a título de exemplo, ao ser apreciado um recurso no juízo *ad quem* e proferido acórdão em face da decisão recorrida, posteriormente a decisão embargada será devolvida ao juízo que proferiu a decisão para conhecimento.

Entretanto, tendo em vista que os embargos de declaração são analisados e julgados pela mesma autoridade que proferiu a decisão, há entendimentos diversos quanto a produção do efeito devolutivo. Dessa forma, temos o entendimento de Nelson Nery Junior¹⁷ no sentido de que:

O efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão "a quo" a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão. (NERY JUNIOR, 1997, p. 369)

Bem como positiva que "o fato de o órgão destinatário dos embargos ser o mesmo de onde proveio a decisão embargada não impede a existência dos efeitos devolutivos neste recurso."¹⁸ (NERY JUNIOR, 1997, p. 369). Em contrapartida, José Carlos Barbosa Moreira compartilha seu entendimento contrário ao de Nery Júnior, entendendo que "Interpostos sempre para o mesmo órgão que proferiu a decisão embargada, não têm os embargos de declaração efeito devolutivo."¹⁹ (MOREIRA, 1984, p. 156).

Quanto ao efeito suspensivo, o artigo 1.026 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e

¹⁷ NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 4º ed. revista e ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 369

¹⁸ NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 4º ed. revista e ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 369.

¹⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de Direito Processual 3 serie. Ed. Bookseel. São Paulo, Saraiva, vol. 3 1984, p.156.

interrompem o prazo para a interposição de recurso. Portanto, em regra, os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo. Porém, o §1º do mesmo artigo positiva a exceção à atribuição de efeito suspensivo aos embargos, a qual depende do requerimento da parte e de decisão judicial, senão vejamos:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

No mais, podemos citar também a produção do efeito interruptivo/obstativo, pois a oposição dos embargos de declaração, além de interromper o prazo para interposição de um recurso, impede também o trânsito em julgado da decisão recorrida.

Por fim, embora incomum e sendo um dos principais pontos contestados pela doutrina, temos também os efeitos infringentes ou modificativos. Na teoria, a função dos embargos de declaração não é de reformar uma decisão judicial, e sim de esclarecê-la. Porém, há casos em que, ao sanar uma eventual omissão, contradição ou obscuridade, o provimento dos embargos pode gerar uma alteração no resultado da decisão. O §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil de 2015 já prevê uma hipótese de possível alteração no julgado através dos embargos de declaração, dispondo acerca do contraditório:

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Desse modo, Fredie Didier Júnior²⁰ ministra que:

De fato, ao suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material, o juiz ou tribunal poderá, conseqüentemente, alterar a decisão embargada. Nesse caso, diz-se que os embargos têm efeitos modificativos ou infringentes. (DIDIER Jr, 2016, 136)

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça positivou o seguinte:

A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

²⁰ DIDIER Jr, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais: 13ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 136

(EDcl no AgInt no REsp 1884926/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021)

Para fins de análise prática dos efeitos infringentes, Eduarda Arruda Alvim²¹ exemplifica e nos apresenta o seguinte contexto:

Imagine-se, por exemplo, que a sentença tenha decretado a procedência da ação, sem, contudo, apreciar a alegação do réu quanto à ocorrência de prescrição (omissão), que, aliás, hoje pode ser reconhecida de ofício (...). Opostos embargos declaratórios, o juiz, ao apreciá-los, pode vir a reconhecer a ocorrência de prescrição (...). Na verdade, há nova decisão sobre questão antes não decidida (prescrição), o que deve conduzir necessariamente à improcedência do pedido. (ALVIM, 2010, p. 182)

Portanto, por efeitos infringentes ou modificativos podemos definir que este é produzido, em hipóteses excepcionais, quando são opostos os embargos de declaração e, ao sanar eventual vício de uma decisão, o acolhimento dos embargos torne necessária sua modificação/alteração.

Além dos efeitos recursais produzidos pela oposição dos embargos de declaração, cumpre mencionar as hipóteses em que os embargos são apresentados com intuito manifestamente protelatório, isto é, de dificultar e atrasar o andamento do processo.

O artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil de 2015, dispõe o seguinte:

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

À vista disso, considerando a possibilidade de prejudicar o deslinde processual pela oposição de má-fé dos embargos de declaração, a legislação atual estabeleceu uma punição à parte que opor este instrumento com tal objetivo, sendo que esta será obrigada ao pagamento de multa à outra parte não excedente a 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

Por fim, há de se mencionar a utilidade dos embargos de declaração para fins de prequestionamento. Em suma, para que um recurso seja analisado na instância superior, toda a matéria impugnada já deve ter sido analisada pela instância inferior, evitando, dessa forma, a inovação recursal. Portanto, serve como um requisito de admissibilidade dos recursos nos tribunais superiores, na medida em que o

²¹ ALVIM, Eduardo Arruda. Direito Processual Civil. 3 ed. São Paulo: RT, 2010. p. 182

prequestionamento se verifica no intuito de fazer com que determinada matéria seja analisada e apreciada pelo tribunal prolator da decisão impugnada antes que o recurso seja encaminhado para análise.

Nesse sentido, Teresa Arruda Alvim²² ministra que:

A exigência do prequestionamento decorre da circunstância de que os recursos especial e extraordinário são recursos de revisão. Revisa-se o que já se decidiu. Trata-se na verdade, de recursos que reformam as decisões impugnadas, em princípio, com base no que consta das próprias decisões impugnadas. (WAMBIER, 2008)

Também, a Súmula 98 do STF prevê que os “embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.” (Súmula nº 98, STF)

Vale ressaltar que, mesmo que seja para fins de prequestionamento, a oposição dos embargos não dispensa a necessidade da existência de vícios na decisão judicial. Ou seja, caso não seja indicado o vício nas razões dos embargos, ele não será conhecido.

3. DOS RECURSOS

3.1. CONCEITO

Quando falamos de recursos, é de suma importância entendermos seu conceito e sua aplicabilidade nos processos cabíveis. Ao analisarmos de forma etimológica, “recurso” significa “retomar o curso” ou “refazer o curso”. No entendimento de Flávio Cheim Jorge, trata-se de um “remédio voluntário apto a provocar, dentro da mesma relação jurídica processual, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de uma decisão judicial”²³. (CHEIM JORGE, 2015, p. 255)

Desse modo, pode-se definir recurso como um instrumento processual interposto pela parte litigante que tem por objetivo a reforma da decisão judicial, no mesmo processo em que a decisão recorrida foi proferida. Portanto, extrai-se o entendimento de que a apresentação de um recurso faz com que surja a eventual

²² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Recurso Especial, Recurso Extraordinário e Ação Rescisória. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

²³ CHEIM JORGE, Flávio. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2015, p. 255

necessidade de reexame da decisão e apreciação de pedidos formulados como, por exemplo, a reforma, a anulação, a correção ou o esclarecimento da decisão recorrida.

3.2. PRINCÍPIOS RECURSAIS

No que diz respeito aos princípios que norteiam os recursos, não somente o Código de Processo Civil nos dispõe, mas também a Constituição Federal de 1988 prevê alguns destes princípios. Atualmente, os princípios fundamentais dos recursos se subdividem nos Princípios da Taxatividade, Princípio da Unicidade, Princípio da Fungibilidade, Princípio da Voluntariedade, Princípio do Duplo Grau de Jurisdição e o Princípio do “*non reformatio in pejus*”.

Concernente ao Princípio da Taxatividade, este evidencia o rol taxativo dos recursos, prevendo que todos os recursos existentes no processo civil estão expressamente previstos em lei, bem como os recursos só podem ser criados por lei federal, não havendo possibilidade de as partes, inconformadas com eventual decisão, criarem um outro tipo de recurso a ser utilizado no processo.

Quanto ao Princípio da Unicidade ou Unirrecorribilidade, este se reserva na premissa de que será cabível somente um único recurso por vez para cada decisão, isto é, a parte que desejar recorrer não poderá interpor mais de um recurso contra a mesma decisão de forma simultânea. Nas palavras de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer²⁴:

Vemos o princípio da unirrecorribilidade atrelado à preclusão consumativa. Significa que, interposto o recurso (que seria o cabível) contra determinada decisão, inviável ulteriormente a interposição de novo recurso (mesmo que ainda dentro do prazo), porque operada a preclusão para a realização do ato. (OLIVEIRA; FISCHER, 2018, p. 112)

Ainda, há entendimentos de que este princípio não é absoluto. O clássico exemplo utilizado para este caso é a prolação de um determinado acórdão que viole tanto lei federal quanto norma constitucional, sendo cabível, portanto, os recursos especiais e extraordinários, respectivamente, o que gera discussão por parte da doutrina.

Seguindo adiante, verifica-se a presença do Princípio da Fungibilidade, caracterizado por permitir que o recurso seja julgado ainda que tenha sido interposto

²⁴ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de processo penal e sua jurisprudência. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2018, livro digital, p. 112

um recurso diverso do qual seria cabível, desde que não fique caracterizada a má-fé da parte recorrente, que haja dúvida objetiva sobre qual o recurso adequado, ou que esta não tenha cometido um erro grosseiro. Em outras palavras, a finalidade deste princípio é de fazer com que a parte não seja prejudicada pela interposição equivocada de um recurso, desde que esteja dentro das hipóteses legais que permitem a aplicação deste princípio.

A respeito do tema envolvendo a não aplicação do princípio em razão de erro grosseiro, Nelson Nery Junior ²⁵entende que:

Em se tratando de erro grosseiro, não é possível aplicar-se a fungibilidade, pois não seria razoável premiar-se o recorrente desidioso, que age em desconformidade com as regras comezinhas do direito processual. (NERY JUNIOR, 2004, p. 95)

Portanto, fica estabelecido que, havendo boa-fé da parte recorrente, existir dúvida sobre qual recurso deva ser ajuizado e o erro praticado for escusável, tem-se a aplicação do princípio da fungibilidade, a fim de fazer com que a parte não seja prejudicada pela interposição de um recurso inadequado, possibilitando a apreciação do recurso pela autoridade competente.

No que tange ao Princípio da Voluntariedade, este dispõe que as partes possuem a faculdade de decidir se querem ou não recorrer da decisão que a prejudique, isto é, nenhuma das partes está obrigada a interpor recurso contra a decisão, estabelecendo que a apresentação de um recurso está totalmente interligada à vontade das partes de buscar a reforma do ato judicial.

O Princípio do Duplo Grau de Jurisdição é garantido pela Constituição Federal de 1988 e se fundamenta na ideia de promover uma maior segurança jurídica às partes litigantes, visto que, com base neste princípio, as partes têm o direito de buscar no Poder Judiciário a revisão de uma decisão judicial por um órgão hierarquicamente superior, visando garantir que tal decisão tenha sido prolatada de forma correta, justa e dentro dos limites legais.

No entendimento de Nelson Nery Junior²⁶, “o princípio do duplo grau de jurisdição é de ordem pública, ou seja, uma faculdade disponível às partes, com a possibilidade da renúncia ou desistência do recurso.” (NERY JUNIOR, 2000, p. 193).

²⁵ NERY JUNIOR, Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 6° ed. Revista dos Tribunais 2004. p. 95

²⁶ NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na constituição federal. 6. Ed. São Paulo: RT, 2000. p. 193

Para André Eduardo de Carvalho Zacarias²⁷, este princípio “consiste na possibilidade de se submeter a lide a reexame por outros órgãos jurisdicionais, a fim de que se tenha a garantia de uma boa solução” (ZACARIAS, 2006, p. 84)

Portanto, tem-se que este princípio objetiva garantir às partes recorrentes o direito de revisão de uma decisão judicial por um órgão superior, permitindo que a matéria já julgada no juízo *a quo* seja submetida a uma nova apreciação pelo juízo *ad quem*. Cumpre ressaltar que há entendimentos de que este princípio não se aplica aos embargos de declaração, visto que este instrumento é julgado pela mesma autoridade prolatora da decisão recorrida, e não é submetido à outra instância para apreciação.

Por fim, o Princípio do *non reformatio in pejus* nos dispõe que a parte recorrente não poderá ter sua situação piorada pelo julgamento do recurso, garantindo que as partes não tenham receio de recorrer das decisões, bem como não sofram uma punição por exercer seu direito de recorrer. Ressalta-se que este princípio é aplicado na hipótese de somente uma das partes recorrerem. Se ambas as partes apresentarem recurso, poderá agravar, conseqüentemente, a situação de uma das partes, caso algum dos recursos seja acolhido.

3.3. PRESSUPOSTOS

Para que um recurso possa ser admitido, é necessário que ele cumpra alguns requisitos ou pressupostos objetivos e subjetivos.

Nessa linha, Humberto Theodoro Júnior²⁸ elenca os pressupostos recursais, dispondo que “objetivamente, são pressupostos do recurso: a) recorribilidade da decisão; b) a tempestividade do recurso; c) a singularidade do recurso; d) a adequação do recurso; e) o preparo; f) a motivação; g) a forma.” (JUNIOR, 2012, p. 599)

Em estrita análise individual de cada pressuposto, temos a “Recorribilidade da Decisão”, em que é necessário que a parte observe a possibilidade de se recorrer da decisão ou do ato judicial, visto que nem todos os atos judiciais são passíveis de recurso, como o despacho, por exemplo.

A “Tempestividade do Recurso” também é um requisito de amissibilidade, visto que o recurso deve ser interposto dentro do prazo expressamente previsto em lei. Em

²⁷ ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho, Recursos de Processo Civil, 2ª edição, CL EDIJUR/Leme, São Paulo, 2006, p. 84

²⁸ JUNIOR, Humberto Theodoro, curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Forense, 53ª edição, 2012, p.599

regra, os recursos no processo civil devem ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, com exceção dos embargos de declaração, que são 5 (cinco) dias. Na hipótese de o recurso ser interposto fora do prazo estipulado (intempestivo), este não poderá ser conhecido pelo juiz.

A “Singularidade do Recurso” se fundamenta na mesma ideia do princípio da unicidade ou unirãorecorribilidade, ou seja, dispõe sobre a limitação da interposição de somente um recurso por decisão. Acerca deste pressuposto, Humberto Theodoro Junior²⁹ nos ensina que:

Esse pressuposto se baseia no princípio da unirãorecorribilidade que trata da impossibilidade de a interposição de mais de um recurso por decisão. Porém como já tratado, há exceções a este princípio, como no caso de Recurso Extraordinário cumulado com Recurso Especial. (JUNIOR, 2012, p. 599)

Já a “Adequação” prevê que a parte recorrente deve analisar a situação e verificar qual é o recurso adequado a ser interposto naquele momento, devendo analisar o tipo de decisão proferida e qual o recurso cabível e adequado para atacá-la. Considerando que o Código de Processo Civil de 2015 possui um rol taxativo para o recursos e define em qual momento cada um deve ser interposto, a parte deve se atentar à qual ato decisório foi proferido e qual recurso a legislação define como o adequado.

Com relação ao “Preparo”, pode-se definir, em suma, que se trata do pagamento das custas para recorrer. Este acaba por ser um dos requisitos essenciais, justamente pelo fato de que, se a parte não recolher o preparo, o recurso será julgado deserto, considerando o ato como uma desistência da interposição do recurso pela parte.

Em regra, todos os recursos estão sujeitos ao recolhimento do preparo para que sejam analisados, com exceção dos embargos de declaração, sendo este um dos pontos de controvérsia entre os doutrinadores relacionado à natureza recursal dos embargos de declaração.

Por fim, a “Motivação” e a “Forma” fecham o rol dos pressupostos objetivos. Basicamente, para que um recurso possa ser julgado, é necessário que a parte motive a sua razão de recorrer, na medida que, se um recurso for interposto sem que haja motivação da parte recorrente, este recurso será julgado inepto e não será conhecido.

²⁹ JUNIOR, Humberto Theodoro, curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Forense, 53ª edição, 2012, p.599

Quanto à forma, o recurso deve ser interposto na forma prevista em lei para que seja aceito.

No que se refere aos pressupostos subjetivos, estes se subdividem entre a “Legitimidade” e o “Interesse” do recorrente. Com relação à legitimidade, esta está totalmente interligada com a vontade da parte sucumbente de buscar a reforma/anulação da decisão, sendo que o Código de Processo Civil, em seu artigo 996 dispõe sobre a legitimidade das partes, prevendo que:

Art. 996 O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

Desse modo, a legitimidade para a interposição do recurso, sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015, é conferida à parte sucumbente, ao Ministério Público, figurando como parte ou atuando apenas como *custos legis*, e ao terceiro prejudicado pela sentença.

Já o “Interesse” diz respeito à utilidade da interposição do recurso e a vontade da parte de recorrer, ou seja, o recurso interposto deve ser necessário e deve haver o interesse da parte de pleitear a alteração do mérito, a fim de lhe ser conferida a sua pretensão quanto à matéria desejada. A título de exemplo, não existiria interesse recursal se a parte vencedora recorresse da decisão que lhe foi proferida de forma favorável. Portanto, há essa necessidade da parte sucumbente de buscar a reforma do ato judicial e ter seu direito devidamente tutelado. Para tanto, Humberto Theodoro Júnior ³⁰ nos ensina que “o interesse, porém, não se restringe à necessidade do recurso para impedir o prejuízo ou gravame; compreende também a sua utilidade para atingir o objetivo visado pelo recorrente.” (JUNIOR, 2011, p. 578/579)

3.4. EFEITOS

Quando um recurso é interposto e principalmente conhecido, automaticamente alguns efeitos são produzidos oriundos de sua interposição, os quais podem ou não afetar o andamento processual.

³⁰ JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento: Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 578/579

Dessa forma, inicialmente, tem-se o Efeito Substitutivo, que tem previsão legal no artigo 1.008 do Código de Processo Civil de 2015, positivando que:

Art. 1.008 - O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

Basicamente, o efeito substitutivo pregoa que a decisão/acórdão que julgar o recurso, substituirá a decisão que fora impugnada anteriormente. Ou seja, a decisão recorrida, geralmente no juízo *a quo*, será substituída pela decisão que examinar a matéria recursal pelo juízo *ad quem*, prevalecendo, portanto, a decisão proferida na instância superior. Vale ressaltar que este efeito é produzido somente se for admitido e conhecido o recurso. Decisões/Acórdãos que não conhecem do recurso e, por exemplo, apenas positivam que o recurso é inadmissível, não substituem a decisão recorrida no juízo inferior.

Dando seguimento, temos também a produção do Efeito Devolutivo, este que basicamente se verifica presente quando um recurso é interposto e remetido à instância superior, em regra, para julgamento deste. Após a análise do recurso e prolação de uma nova decisão/acórdão, o tribunal superior devolve a matéria processual analisada ao juízo inferior, prolator da decisão objeto de recurso. Portanto, ocorre a transferência do poder de reexame da decisão do juízo prolator para o juízo superior. Há exceção à regra no caso dos embargos de declaração, os quais são reexaminados pela mesma autoridade que proferiu a decisão recorrida e estão previstos na legislação como um recurso, sendo este um dos principais pontos de discussão pela doutrina quanto à natureza recursal deste instrumento, havendo entendimentos que a oposição dos embargos de declaração não produz o efeito devolutivo.

Por conseguinte, o Efeito Translativo é aquele que permite que a instância superior que analisará o recurso possa reconhecer de ofício as matérias de ordem pública, isto é, aquelas matérias que podem ser analisadas e conhecidas a qualquer tempo pela autoridade julgadora. Nessa linha, o artigo 485 §3º do Código de Processo Civil dispõe quais são os casos em que se enquadram como matéria de ordem pública:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal

Portanto, se um recurso for recebido na instância superior e for constatada a carência de uma das condições da ação, por exemplo, ilegitimidade da parte, o juiz ou tribunal poderá, de ofício, reconhecer a presença do vício e extinguir a ação sem a resolução do mérito. Portanto, a produção deste efeito permite que a autoridade julgadora do recurso analise as matérias de ordem pública e tomem as devidas providências, independentemente do grau de jurisdição ou momento processual.

No mais, no que tange ao Efeito Suspensivo, este acaba por ser um dos principais efeitos recursais, visto que a sua produção faz com que a decisão que foi objeto de recurso não produza efeitos enquanto não julgado o recurso. Ou seja, a concessão do efeito suspensivo “paralisa” os efeitos de uma decisão, impedindo a sua eficácia imediata.

Atualmente, com exceção da apelação, os recursos não possuem efeito suspensivo automático, na medida que a parte deverá requerer a sua concessão e este será atribuído ao recurso por decisão judicial, na medida que o pedido será deferido se houver a possibilidade de ser causado um dano irreparável às partes caso a decisão não seja suspensa.

Ainda, vale ressaltar que a atribuição de efeito suspensivo a um recurso impede também que a parte ingresse com um cumprimento de sentença provisório, visto que o efeito suspensivo impede a produção dos efeitos da sentença e, portanto, ainda que não transitada em julgado, por não ter eficácia, não poderá ser iniciado enquanto não for julgado o recurso contra esta sentença.

Por fim, o Efeito Regressivo é aquele que permite o juiz fazer o juízo de retratação, ou seja, voltar atrás na sua decisão caso entenda que agiu de forma equivocada, fazendo com que o recurso interposto não precise ser analisado pela instância superior, de modo que o próprio magistrado reforma sua decisão. Porém, há somente alguns casos específicos em que o juízo de retratação é permitido.

Em regra, apenas os agravos de instrumento e interno possibilitam que seja realizado o juízo de retratação. Contudo, há algumas situações em que a apelação possui o efeito regressivo, e esses casos podem ocorrer nas seguintes hipóteses:

a) Caso seja interposta apelação contra sentença que julgar o pedido liminarmente improcedente, conforme prevê o artigo 332, §3º do Código de Processo Civil de 2015, facultando ao juiz a possibilidade de retratação no prazo de 05 (cinco) dias:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

b) Caso a petição inicial seja indeferida e a parte interponha apelação contra esta sentença, nos moldes do artigo 331 do Código de Processo Civil de 2015, facultado ao juiz retratar-se no prazo de 05 (cinco) dias:

Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.

c) Nos casos em que o juiz proferir sentença sem resolução do mérito, e a parte apelar, terá o prazo de 05 (cinco) dias para retratar-se, na forma do artigo 485, §7º do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Portanto, o efeito regressivo se resume na hipótese de o julgador reconsiderar sua decisão, visando a continuidade da prestação jurisdicional, dando a chance ao magistrado de consertar seu equívoco e o processo ter seu devido deslinde.

4. DA ANÁLISE DAS POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS

4.1. DA CORRENTE DOUTRINÁRIA QUE DEFENDE A NATUREZA RECURSAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conforme se extrai especificamente do Código de Processo Civil vigente, os embargos de declaração estão dispostos no âmbito dos recursos, sendo conceituado sob a perspectiva da legislação como um recurso. Nessa linha, há diversos doutrinadores que concordam e discordam do legislador ao conceituar este instrumento como recurso.

Dos doutrinadores que defendem a ideia de recurso dos embargos de declaração, estes explicitam seus pontos favoráveis e demonstram a possibilidade de enquadramento dos embargos no conceito recursal, compartilhando o entendimento de que é um instrumento que impugna um ato judicial, surgindo a necessidade de prolação de uma nova decisão, bem como que este sujeita-se aos requisitos de admissibilidade de um recurso.

Ainda que não tenha o objetivo de reformar um ato judicial, Moacyr Amaral Santos³¹ entende que “o fato de visarem os embargos de declaração à reparação do prejuízo que os defeitos do julgado trazem ao embargante, os caracteriza como recurso” (SANTOS, 1984, p. 106)

Nesse sentido, Sérgio Cruz Arenhart e Luiz Guilherme Marinoni ³²compartilham o seguinte pensamento:

Não obstante a questão seja de menor importância – exceto pela circunstância de que alguns autores, sustentando a natureza não-recursal dessa figura, negam que se lhe apliquem os princípios dos recursos, notadamente o da proibição da reformatio in pejus – parece correto entender que os embargos de declaração constituem espécie recursal. (MARINONI; ARENHART. 2008, p. 156)

Doutrinadores como Nelson Nery Junior, Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Junior, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Alexandre Freitas Câmara, dentre outros, defendem a natureza recursal dos embargos de declaração.

Asseveram, em suma, que sua oposição é feita pela parte com o objetivo de recorrer de um prejuízo sofrido pela decisão embargada, seja por obscuridade, contradição ou omissão, conforme nos ensina Fredie Didier Júnior³³, que:

Todos os pronunciamentos judiciais devem ser devidamente fundamentados, é dizer, devem estar livres de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou

³¹ SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de Direito Processual Civil: Adaptadas ao novo Código de Processo Civil. 3º volume. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 106

³² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento. Vol.2. 7 ed. São Paulo: RT, 2008. p. 156

³³ DIDIER Jr, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 19ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 107.

erro material. Para a correção desses vícios, revelam-se cabíveis os embargos de declaração, destinando-se a garantir um pronunciamento judicial claro, explícito, sem jaça, límpido e completo (DIDIER Jr, 2017, p. 107)

Complementando que ainda que seja julgado pela mesma autoridade que proferiu a decisão, não retira sua característica recursal.

Nesse ponto, Sérgio Cruz Arenhart e Luiz Guilherme Marinoni ³⁴ lecionam o que segue:

Note-se, de todo modo, ser irrelevante que a reapreciação da questão se dê por órgão distinto daquele que proferiu a decisão atacada. Não há, pois, necessidade, de deslocamento da competência para apreciação do recurso para órgão judiciário distinto daquele que proferiu a decisão impugnada. Basta, para a caracterização do recurso, que exista a possibilidade de revisão do ato judicial, internamente ao processo e por iniciativa voluntária do interessado. (MARINONI; ARENHART, 2008, p. 158)

Portanto, mesmo que os embargos de declaração não sejam remetidos à instância superior e apreciados pelo órgão *ad quem*, esta corrente doutrinária entende que sua condição de recurso permanece intacta, visto que a parte recorre da decisão que a prejudicou visando seu reexame pelo poder judiciário, não obrigatoriamente pelo órgão superior, suscitando que, ainda que possua características diferentes dos outros recursos, não resulta na não conceituação deste instrumento como recurso.

Seguindo o entendimento quando da análise dos embargos, outro ponto discutido entre a doutrina é a presença do Efeito Devolutivo nos embargos de declaração, isto é, o recurso ser apreciado por um órgão superior ao que proferiu a decisão e, posteriormente, devolvendo a matéria analisada ao juízo *a quo*. Tendo em vista que o órgão que analisará os embargos de declaração é o mesmo órgão que a proferiu, há controvérsias quanto à produção desse efeito recursal pela oposição dos embargos.

Nessa toada, Fredie Didier Junior³⁵ explica que:

Há, contudo, quem defenda não haver efeito devolutivo nos embargos de declaração, pois são dirigidos ao mesmo juízo que proferiu a decisão recorrida. (...) Deve-se considerar, então, que o efeito devolutivo decorre da interposição de qualquer recurso, equivalendo a um efeito de transferência da matéria ou de renovação do julgamento para outro ou para o mesmo julgador. Caso não houvesse efeito devolutivo nos embargos declaratórios, o seu ajuizamento não obstará a preclusão da decisão embargada. (DIDIER Jr, 2017, p. 267)

³⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento. Vol.2. 7 ed. São Paulo: RT, 2008. p. 158

³⁵ DIDIER Jr, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 19ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 267.

Nelson Nery Junior³⁶ entende que: e “o fato de o órgão destinatário dos embargos ser o mesmo de onde proveio a decisão embargada não impede a existência de efeito devolutivo neste recurso” (NERY JUNIOR, 2004, p. 436/437)

Para Teresa Arruda Alvim³⁷, “tem efeito devolutivo restrito à matéria impugnada, que se consubstancia no vício apontado na decisão: obscuridade, contradição e omissão” (WAMBIER, 2005, p. 386)

Dos principais pontos entendidos pelos doutrinadores que classificam este instrumento como um recurso, tem-se também sua previsão expressa na legislação, respeitando o Princípio da Taxatividade, postulando que são recursos somente aqueles que são previstos expressamente na legislação como tal, estando os embargos de declaração positivados no artigo 994, inciso IV, do Código de Processo Civil:

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

IV - embargos de declaração.

Reforçando ainda mais a tese de que é um recurso, mesmo que seu escopo principal não seja o de reforma da decisão, Alexandre Freitas Câmara³⁸ frisa que “há que se considerar que a atribuição de natureza recursal a determinado instituto é função do legislador, cabendo ao intérprete, tão-somente, acatá-la” (CÂMARA, 2008, p. 72).

Ainda, por objetivar sanar um vício da decisão que causou um prejuízo à parte, Moacyr Amaral dos Santos³⁹ que “o fato de visarem os embargos de declaração à reparação do prejuízo que os defeitos do julgado trazem ao embargante, os caracteriza como recurso” (SANTOS, 1984, p. 95).

Também, nota-se que os recursos em geral adotam e respeitam o princípio do contraditório e da ampla defesa, garantidos pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, na medida que, caso uma parte recorra, deve ser dada a oportunidade à parte recorrida de responder a este recurso e se defender.

³⁶ NERY JUNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo: 2004, p. 436/437.

³⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Omissão judicial e embargos de declaração. São Paulo: RT, 2005, p. 386.

³⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. v. ii. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 72

³⁹ SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de Direito Processual Civil: Adaptadas ao novo Código de Processo Civil. 3º volume. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 95

No caso dos embargos de declaração, diferentemente dos outros recursos, em regra, não se vislumbra a presença deste princípio, visto que a outra parte não se manifesta dos embargos apresentados. Porém, há casos em que surgem a necessidade do contraditório nos embargos de declaração, por exemplo, se eles possuírem efeitos infringentes/modificativos e, ao sanar eventual omissão no julgado, surja a necessidade de proferir uma nova decisão e, então, dá a outra parte a possibilidade de se manifestar. Ainda, é previsto no Código de Processo Civil a incidência do princípio do contraditório, mas somente nos casos em que os embargos de declaração derem causa à modificação da decisão, conforme dispõe o § 2º do artigo 1.023:

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

No tocante ao preparo, resguardando seu posicionamento acerca da natureza de recurso dos embargos de declaração, Fredie Didier Jr ⁴⁰ explica que:

O STF entende que as custas judiciais ostentam a natureza de tributo, mais especificamente de taxa, servindo para remunerar o serviço judicial. Além de remunerar o serviço judicial, as custas cobrem as despesas com nova autuação e com a devolução dos autos ao órgão hierarquicamente superior ao inferior, após o julgamento. Eis a razão pela qual não há pagamento de custas (não há preparo, pois) nos embargos de declaração: não recebem autuação nem geram nova autuação para o processo, sendo dirigidos ao mesmo órgão julgador. Não há fato gerador para o pagamento de custas, sendo desnecessário o preparo. A hipótese não é de isenção, mas de não incidência tributária. (DIDIER JR, 2017, p. 261)

À vista disso, nota-se que à luz de Didier, não há necessidade de preparo, visto que o julgamento deste instrumento é feito pelo próprio órgão julgador, não havendo necessidade de encaminhar o processo à outra instância para julgamento deste, desta forma, não gerando custas.

Portanto, em análise minuciosa a todos os posicionamentos aqui demonstrados, há essa parcela da doutrina defensora dos embargos de declaração se adequarem ao conceito de recurso. Ainda que haja contradições, especificamente no que diz respeito à finalidade dos embargos, à competência para julgá-los, dentre outros pontos, asseveram indubitavelmente que a oposição deste instrumento pela parte prejudicada possui o intuito de reparar um eventual prejuízo sofrido pelo vício

⁴⁰ DIDIER Jr, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 13ª ed., Ed. Jus Podivm, 2017, p. 261.

de uma decisão. Portanto, ainda que seu objetivo central seja de esclarecimento da decisão, à luz destes doutrinadores, não se pode desconsiderar o caráter recursal dos embargos de declaração, visto que assim como outros recursos, este instrumento é apresentado com o objetivo de revisão de uma decisão viciada, postulando pela devida prestação jurisdicional do Estado, este que tem o dever de proferir uma decisão justa, correta e sem vícios que possam prejudicar as partes litigantes.

4.2. DA CORRENTE DOUTRINÁRIA QUE DEFENDE A NATUREZA DE INCIDENTE PROCESSUAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conforme discorrido anteriormente, a problemática central desta pesquisa visa entender a divergência dos doutrinadores quanto à natureza recursal dos embargos de declaração. Desse modo, assim como há doutrinadores que acreditam que os embargos de declaração sejam um recurso, há também a parcela da doutrina que defende a ideia contrária, demonstrando que este instrumento não possui natureza recursal, e sim de incidente processual, por diversos motivos que o descaracterizam como recurso, que será demonstrado adiante.

Dos doutrinadores que acreditam que os embargos de declaração não são um recurso, temos Cândido de Oliveira Filho, Antônio Cláudio da Costa Machado, Alexandre de Paula, dentre outros.

Os principais argumentos apresentados por essa linha de pensamento foram consignados da seguinte forma⁴¹:

(i) O seu objetivo não é a modificação ou alteração do que foi decidido; (ii) Os embargos são um simples pedido de esclarecimento ou de complemento da decisão judicial, quando esta é lacunosa, contraditória ou obscura; (iii) Não se procura a reparação de um erro ou injustiça da decisão; (iv) São apenas um meio de logicamente desbravar a execução de dificuldades futuramente prováveis; (v) Não se estabelece contraditório, um vez que não é ouvida a parte contrária, processando-se tal procedimento sem a participação da parte que não embargou; (vi) Tal incidente, não depende de preparo, que é um dos pressupostos recursais. (ORIONE NETO; NERY JUNIOR; WAMBIER, 2002, p. 342)

⁴¹ ORIONE NETO, Luiz. Embargos de Declaração. In: NERY JUNIOR, Nelson. (coord.); WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Aspectos polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis. v.5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 342.

Inicialmente, sob o entendimento de Alexandre de Paula⁴², no que concerne à finalidade dos embargos declaratórios, nos é demonstrado que:

De fato, um reexame do julgado, mas não com o fito de reformá-lo, de alterar suas conclusões. Apenas com o escopo de aclarar obscuridades, de sanar dúvidas, ou contradições, ou suprir deficiências, porque seja o pronunciamento obscuro, duvidoso, contraditório, lacunoso ou citra petita, isto é, parcial, incompleto. (PAULA, 1988, p. 76)

Nesse entendimento já é apresentado o pensamento de que os embargos de declaração, diferentemente dos recursos em geral, não possuem o fito de reformar uma decisão judicial, mas sim de reexaminá-la e esclarecê-la, não se adentrando ao objetivo principal dos recursos, que podem ser definidos como o instrumento que tem o intuito de buscar a reforma de um julgado.

No mesmo sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart⁴³ aduzem acerca da finalidade dos embargos de declaração, ministrando que:

(...) A finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida – ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanado seus eventuais defeitos (obscuridade, contração e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial da decisão impugnada. (MARINONI; ARENHART, 2012, p. 546)

Para Cândido Dinamarco⁴⁴:

Não se pode chegar ao ponto de afirmar que, havendo o Código de Processo Civil alocado todos os embargos declaratórios no capítulo dos recursos (...), isso fosse suficiente para determinar invariavelmente sua natureza recursal. (DINAMARCO, 2006, p. 184)

Luiz Orione Neto⁴⁵ discorre sobre os embargos de declaração, dispondo que:

O seu objeto não é a modificação ou alteração do que foi decidido; os embargos são um simples pedido de esclarecimento, um complemento da decisão judicial, quando esta é lacunosa, contraditória ou obscura, por eles não se procura a reparação do erro ou a injustiça da decisão; são apenas um meio de logicamente desbravar a execução de dificuldades futuramente prováveis. Não se estabelece contraditório, uma vez que não é ouvida a parte contrária, processando-se tal procedimento sem a participação da parte que não embargou. Finalmente, tal incidente não depende de preparo, que é um dos pressupostos recursais (...) (ORIONE NETO, 2002, p. 345)

⁴² PAULA, Alexandre de. Código de Processo Civil anotado. v. ii. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 76

⁴³ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. 10. ed. São Paulo: RT, 2012. v. 1. p. 546

⁴⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. “Os embargos de declaração como recurso”, Nova era do processo civil. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 184.

⁴⁵ ORIONE NETO, Luiz. Recursos Cíveis. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 345

Portanto, há o entendimento de que os embargos de declaração não produzem os efeitos que se espera de um recurso, visto que sua oposição não possui o condão de reforma de decisão impugnada e, por isso, não se constituem como um recurso.

Também, outro ponto defendido pela doutrina é que os embargos de declaração podem ser opostos contra qualquer decisão, ainda que esta decisão não tenha causado qualquer prejuízo a parte, bastando apenas que a parte requeira seu esclarecimento/declaração. É debatido pois um dos pressupostos recursais é a legitimidade da parte, levando em conta que das partes legítimas, a que pode interpor recurso é a parte vencida, ou seja, prejudicada pela decisão. Em comparação aos outros recursos, este só será aceito e poderá ser interposto se a parte sofrer um prejuízo decorrente do julgado, e por esse motivo, entendem que os embargos têm a natureza de incidente processual destinado a corrigir eventuais vícios de uma decisão, mas sem alterar seu conteúdo.

No que tange à apreciação dos embargos de declaração, a doutrina favorável à ideia de incidente processual entende que os embargos de declaração não possuem o efeito recursal devolutivo, pelo fato de que a apreciação e análise dos embargos é feita pela mesma autoridade julgadora que proferiu a decisão impugnada, não sendo encaminhada ao órgão hierarquicamente superior para seu julgamento. Por ter essa exclusividade, diferentemente dos outros recursos, caracteriza-se como um argumento favorável à linha que defende a natureza não recursal deste instrumento.

Para José Carlos Barbosa Moreira⁴⁶, “interpostos sempre para o mesmo órgão que proferiu a decisão embargada, não têm os embargos de declaração efeito devolutivo” (BARBOSA MOREIRA, 2001, p. 156)

Candido Dinamarco⁴⁷ explica que “os embargos de declaração não têm o efeito de devolver o conhecimento da causa a um outro órgão, mas ao próprio juiz ou turma prolatora, o que a rigor não é autêntica devolução, mas mera regressão” (DINAMARCO, 2006, p. 151)

Portanto, de acordo com os entendimentos aqui praticados, pelo fato de não ter efeito devolutivo e sua apreciação ser feita pelo mesmo juiz/tribunal prolator da

⁴⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O novo processo civil brasileiro. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 156.

⁴⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova era do processo civil. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 151.

decisão, entende-se como mais um fator que descaracteriza os embargos de declaração como um recurso.

Por ser considerado um dos principais pressupostos recursais, o recolhimento do preparo é necessário para a apreciação de um recurso, tanto é que sua omissão resulta na deserção do recurso. Porém, em razão de, excepcionalmente, os embargos de declaração estarem dispensados dessa obrigatoriedade, a doutrina o classifica como fora do âmbito dos recursos.

Em regra, por observação do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, a parte que recorrer deverá recolher o respectivo preparo, sob pena de ter seu recurso julgado deserto. Isto é, prevê que os recursos, de um modo geral, estão sujeitos ao recolhimento do preparo como requisito de admissibilidade do recurso:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Contudo, o artigo 1.023 do mesmo diploma legal dispõe sobre a desnecessidade do recolhimento do preparo no caso dos embargos de declaração, tornando-se uma exceção aos outros recursos:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Dessa forma, por divergirem dos outros recursos nesse quesito do recolhimento do preparo, surge este como um ponto de controvérsia entre a doutrina defensora da natureza não recursal dos embargos.

Também, insta mencionar a inexistência, em tese, da obrigatoriedade do contraditório quando são opostos embargos de declaração. O contraditório, conforme explicado anteriormente, dá às partes a oportunidade de se manifestarem acerca das alegações feitas pela parte contrária, bem como sobre a matéria ali tratada. No âmbito dos outros recursos, a título de exemplo, a apelação e o agravo, há a presença do contraditório, justamente para que ambas as partes possam se manifestar e demonstrar suas razões.

Desse modo, opostos os embargos de declaração, a parte contrária não se manifesta, sendo este instrumento dirigido diretamente à autoridade competente para julgá-lo, no caso, a mesma prolatora de decisão embargada.

Posto isso, o entendimento dos doutrinadores que defendem a natureza de incidente processual dos embargos de declaração se fundamenta na ideia dos pontos que divergem os embargos de declaração dos demais recursos. Notadamente, sua finalidade e a produção dos seus efeitos fazem com que seja concluído por esta parte da doutrina que não seria adequado que os embargos de declaração estivessem no mesmo seio em que estão outros recursos que cumprem com a finalidade, os pressupostos e os efeitos pretendidos. Portanto, a ideia trazida é de que os embargos possuem o caráter de incidente processual destinado à correção de eventuais vícios de atos judiciais, bem como de esclarecimento do ato, mas sem o objetivo de alterar seu teor, deixando este condão para os demais recursos.

4.3. IMPACTOS PRÁTICOS NA SOCIEDADE

Indubitavelmente, quando se verifica a existência de divergência de entendimentos sobre um determinado assunto, é extremamente arriscado afirmar claramente qual ideia está correta e deveria ser aplicada, fazendo com que surjam complicações na aplicação e na compreensão desta ideia. No presente caso, o entendimento diversificado acerca da natureza jurídica dos embargos de declaração também traz esse tipo de problema, visto que um dos principais problemas gerado por essa divergência é a incidência de mais uma insegurança jurídica no âmbito do direito.

A insegurança jurídica sobre o tema tratado nesta monografia resulta em incertezas sobre como será o tratamento deste tema, sendo que não há um consenso ainda sobre os limites da oposição deste instrumento. Um dos principais problemas que são causados pela existência da insegurança jurídica sobre este tema é a dúvida sobre como o tema é/será tratado nos tribunais superiores, sobretudo no que concerne à sua aplicabilidade, finalidade e interpretação nos casos concretos.

Pensando em um caso prático, tal divergência pode ir contra o princípio da celeridade processual, tendo em vista que a divergência sobre este tema pode trazer conflito de entendimentos entre as partes dentro de uma ação, gerando debates sobre a aplicabilidade e finalidade dos embargos de declaração em um determinado momento processual, contribuindo para a morosidade processual e retardando ainda mais o encerramento do processo, dificultando, assim, a prestação jurisdicional do Estado naquela lide.

Ainda na preocupação com a forma de interpretação deste tema para os tribunais, tal divergência pode acarretar na incidência de precedentes incertos e questionáveis, levando em conta que pode haver a possibilidade de um tribunal entender este tema de uma forma, e outro tribunal entender em um sentido contrário, resultando em jurisprudências não pacíficas e precedentes diversificados sobre o mesmo tema, deixando uma dúvida principalmente nos advogados sobre como o tema será tratado em determinado tribunal.

Por fim, na eventual hipótese de se chegar a um consenso sobre o tema, haveria a necessidade de se realizar reformas legislativas para se adequar ao entendimento concluído pelos envolvidos. Ou, ainda que não haja um consenso, também surgiria a necessidade de se fazerem reformas legislativas para definirem, com exatidão, os pontos debatidos pela doutrina e tribunais, principalmente no que diz respeito aos seus limites, as finalidades pretendidas e à sua natureza jurídica.

Portanto, qualquer tema hoje, no âmbito jurídico, gera impactos práticos na sociedade, sobretudo aos atuantes do direito, que acabam por dificultar sua atuação e entendimento em determinadas situações, ainda mais um caso que envolve a dúvida sobre um instrumento processual ter a natureza jurídica de um recurso ou não. Dessa forma, não é possível positivarmos aqui que tal situação será resolvida, mas é certo que, caso haja uma solução para a divergência aqui pautada, inexistiria quaisquer destes impactos e complicações listadas acima, a qual, de fato, seria o melhor caminho para os atuantes da ciência jurídica.

5. DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Ao analisarmos um determinado tema, é de suma importância utilizarmos as fontes do direito como base, não somente a legal e a doutrinária aqui já percorridas, mas também a jurisprudencial. A forma como determinado tema é tratado e interpretado nos tribunais possui uma influência fortíssima não somente na sua teoria, para que se possa “resolver” uma possível discussão, mas também na prática sobre como deve ser utilizado, nesse caso, no âmbito do judiciário, criando precedentes que podem ser utilizados como base na prolação de novas decisões futuras sobre o mesmo tema.

Os embargos de declaração, conforme expostos acima, possuem a finalidade de esclarecer uma decisão e sanar eventuais vícios constantes dela. Desse modo, no

entendimento do Ministro Francisco Falcão, os embargos de declaração não são cabíveis quando opostos com o intuito de somente promover efeitos modificativos ao instrumento, diferentemente dos outros recursos previstos em lei:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR E IPTU. VERIFICAÇÃO DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. I - Os embargos de declaração somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos. II - Conforme assentado pelo STJ, "a contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in iudicando (...)" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.191.316/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 10/5/2013)" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.533.638/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/9/2016). III - **Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso**, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. IV - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 917.927/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 17/8/2017) (grifo nosso)

Nessa linha, um dos pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração é a expressa indicação do vício na decisão para que este seja sanado. A mera oposição dos embargos com o único objetivo de atribuir efeitos infringentes/modificativos no instrumento resulta no não seu conhecimento, restando como imprescindível para sua análise, senão vejamos sob a ótica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. **1. A omissão, contradição, obscuridade ou erro material, quando inócidentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015. 2. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível em sede de embargos quando inócidentes seus requisitos autorizadores.** Precedentes: ARE 944537 AgR-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 10/08/2016; ARE 755228 AgR-ED-EDv-AgR-ED, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/08/2016 e RHC 119325 ED, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 09/08/2016. 3. A oposição de embargos de declaração com caráter eminentemente protetatório autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. 4. Embargos de declaração DESPROVIDOS, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa."

(RE 898.060-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 29/05/2019) (grifo nosso)

Nessa mesma linha, sob o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. REDISCUSSÃO: IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO: NÃO CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. **1. Os embargos de declaração têm cabimento contra qualquer decisão e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. 2. O recurso é descabido quando busca meramente rediscutir, com intuito infringente, o mérito da ação, providência incompatível com a via eleita.** 3. Inexistindo o apontamento de quaisquer vícios, na forma do disposto no art. 1.022 do CPC, não se conhece dos embargos de declaração. 4. Defiro pedido de não implantação do benefício. 5. Em face da discussão acerca do prequestionamento e considerando a disciplina do art. 1.025 do CPC/2015, os elementos que a parte suscitou nos embargos de declaração serão considerados como prequestionados mesmo com sua rejeição, desde que tribunal superior considere que houve erro, omissão, contradição ou obscuridade. (TRF4, AC 5008740-77.2019.4.04.7005, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 11/11/2021) (grifo nosso)

Dessa forma, fica aqui compreendido a impossibilidade de oposição dos embargos de declaração com o objetivo exclusivo de reforma do julgado, tal qual é possível pela interposição dos demais recursos, ficando subentendido a não caracterização da produção dos efeitos dos recursos, qual seja, a modificação do julgado. Não é mencionado expressamente que “os embargos de declaração não possuem natureza recursal”, porém pela aplicabilidade do instrumento e com base na interpretação das jurisprudências supracitadas, é possível compreendermos este entendimento.

No mais, quanto à discussão aqui trazida acerca da natureza recursal dos embargos de declaração, o posicionamento do Ministro Luiz Fux é claro ao afirmar que tal instrumento se constitui recurso, fundamentando sua posição com base no que está previsto no Código de Processo Civil:

A colocação topográfica dos embargos de declaração no capítulo de recurso torna absolutamente inequívoca a natureza jurídica desse meio de impugnação.

(STJ, Corte Especial, REsp. nº 330.090/RS, Min. Ari Pargendler, D.J. de 30.10.2006”)

Além destes, há também outras jurisprudências que reconhecem o caráter recursal dos embargos de declaração, positivando sua natureza jurídica como recursal, senão vejamos:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS – MULTA DO ART. 557, PARAGRAFO 2, DO CPC – Resulta inviável o conhecimento dos embargos de declaração, diante da constatação de não haver sido efetuado o depósito a que alude a parte final do parágrafo segundo do art. 557 do CPC, que condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. **Assim, diante da natureza recursal dos embargos de declaração**, nos termos do art. 496, inciso IV do CPC, a embargante deveria ter depositado o valor da multa para, a partir daí, abrir discussão sobre o cabimento dos embargos precedentes. Embargos de declaração não conhecidos.” (Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen – DJU 30.03.2001 – p. 551) (grifo nosso)

“NATUREZA RECURSAL – EMBARGOS DE DECLARACAO – LITISCONSORCIO – ADVOGADOS DISTINTOS – PRAZOS SUCESSIVOS – APLICAÇÃO ART. 191 DO CPC AO PROCESSO TRABALHISTA - **A jurisprudência deste Tribunal consagrou entendimento no sentido de que os Embargos de Declaração têm natureza recursal**. Em sendo recurso, a regra contida no art. 191 do CPC aplicando subsidiariamente, garante a sucessividade de prazos recursais no caso de litisconsórcio, inexistindo incompatibilidade com a legislação trabalhista porquanto ausente preceito disciplinado a matéria. Recurso de Revista conhecido e provido”. (Rel. Min. João Batista Brito Pereira – DJU 24.11.2000 – p. 733). (grifo nosso)

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO RETIDO – EMBARGOS DE DECLARACAO CONSIDERADOS INTEMPESTIVOS CPC, ART. 496, I – NATUREZA RECURSAL – AUTARQUIA FEDERAL – PRAZO EM DOBRO – DECISAO REFORMADA – 1. **Dada a natureza recursal dos embargos de declaração**, nos termos do art. 496, IV do CPC, o prazo para sua interposição, em se tratando de autarquia federal, conta-se em dobro, a teor do art. 188 do Estatuto Processual. 2. Embargos declaratórios tempestivos. Decisão reformada. 3. Agravo retido a que se dá provimento. Prejudicado os demais recursos. 4. Pecas 20 liberadas pelo relator em 19.05.2000 para publicação do acórdão”. (Rel. Des. Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo – DJU 05.06.2000 – p. 113). (grifo nosso)

Portanto, há o entendimento de que os embargos de declaração possuem sua natureza recursal, mas também é entendido pela jurisprudência sobre sua tramitação e aplicabilidade diversa dos outros recursos, sendo que sua simples oposição visando atacar uma decisão, buscando somente a atribuição de efeitos modificativos ao instrumento não é possível, sendo sua utilização, na prática, distinta dos outros instrumentos recursais, o que pode gerar insegurança jurídica, sobretudo no que concerne à interpretação deste tema nos tribunais, bem como sua utilização nos processos judiciais pelas partes.

6. CONCLUSÃO

6.1. SÍNTESE E COMPARAÇÃO DAS POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS

No decorrer da presente monografia, foram demonstrados os principais aspectos acerca dos embargos de declaração, com enfoque na divergência por parte da doutrina que envolve tal instrumento. Foram aqui positivadas ambas as linhas de pensamento, tanto a que defende a natureza recursal dos embargos de declaração, quanto a que não defende a natureza recursal, e sim de incidente processual.

Analisando sob a ótica do que foi exposto nesta monografia, os aspectos relacionados à finalidade dos embargos de declaração, cabimento, efeitos recursais, dentre outros pontos, foram aqui representados e expostos com base em cada um dos entendimentos dos principais doutrinadores que adentram esta controvérsia, de modo a deixar claro o posicionamento e as conclusões obtidas por cada um.

Com o intuito de sintetizar e comparar os posicionamentos doutrinários, foi desenvolvido quadro comparativo abaixo para ilustrar e facilitar a visualização dos principais pontos aqui compreendidos:

Quadro 1 – Síntese e Comparação das Posições Doutrinárias

	Natureza de Incidente Processual	Natureza Recursal
Finalidade	O seu objetivo não é a modificação ou reforma do julgado; Não se procura a reparação de um erro ou injustiça da decisão.	Seu objetivo, em regra, é de sanar eventuais vícios presentes em uma decisão, porém há a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes/modificativos. Bem como é utilizado como um meio para impugnar uma decisão pela parte prejudicada pelo vício. Sendo este sanado, a parte não teria mais prejuízos.
Pressupostos recursais	Diferentemente dos outros recursos, é o único dispensado do recolhimento do preparo, um dos pressupostos recursais.	Não há fato gerador para o pagamento de custas, tendo em vista que não recebem/geram nova autuação para o processo, pelo fato de não haver a remessa dos embargos à outra instância, sendo desnecessário, portanto, o recolhimento do preparo, o que não retira seu caráter recursal.

Efeito devolutivo	Não possui efeito devolutivo, tendo em vista que os embargos de declaração são julgados pela mesma autoridade que proferiu a decisão.	Não é necessário que o recurso seja julgado por órgão distinto daquele que proferiu a decisão. Para ser caracterizado recurso, basta que exista a possibilidade de revisão do ato judicial, dentro do mesmo processo e por iniciativa da parte.
Contraditório	Não se estabelece, em regra, a presença do contraditório com a oposição dos embargos, diferentemente dos demais recursos	Há previsão no CPC/15, em seu artigo 1.023 §2º, da existência do contraditório nas hipóteses em que forem atribuídos efeitos modificativos nos embargos. Também, é defendido que os embargos de declaração servem para corrigir um vício da decisão, o qual seria benéfico para ambas as partes, não havendo necessidade do contraditório.

Desse modo, nota-se que os objetivos desta monografia de analisar o instrumento dos embargos de declaração de um modo geral, apresentar o que é um recurso e suas características, visando introduzir a problemática principal sobre a natureza jurídica dos embargos de declaração à luz da doutrina, foram cumpridos, na medida em que foi possível aplicar os conceitos trazidos sobre estes temas na análise da divergência.

Quanto ao tema central da divergência doutrinária acerca do conceito recursal dos embargos de declaração, é de suma importância ressaltar que o objetivo desta pesquisa não é de resolver esta problemática ou de esgotar a totalidade de possibilidades sobre este conflito de ideias. O objetivo aqui prestado é de aprofundar nas questões abordadas pelos doutrinadores sobre este instrumento, ainda que previsto na lei (Código de Processo Civil) como um recurso, é pauta de debate sobre sua natureza jurídica. Portanto, o intuito é de aprofundar e explorar ambas as correntes doutrinárias, entendendo e demonstrando suas principais argumentações, pontos e conclusões sobre o tema. Assim, expondo os pontos entendidos pelos doutrinadores, é esperado que a presente monografia possa contribuir para uma futura e eventual solução para a problemática

À vista disso, considerando que ainda é um debate atual, definir expressamente que é um recurso ou um incidente processual não seria adequado, justamente pela divergência de ideias. A possibilidade de se definir este instrumento pode ser feita a depender da situação e sob qual perspectiva deverá ser analisado. Desse modo, é esperado que em um futuro possa ser resolvida esta questão entre a doutrina, sendo

unificado e pacificado um entendimento sobre o tema e, sendo possível, que a presente pesquisa possa auxiliar no eventual consenso entre a doutrina.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito Processual Civil**. 3 ed. São Paulo: RT, 2010. p. 182
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O novo processo civil brasileiro**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 156.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8ª ed, São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 915.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 121. Vol. 2.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. v. ii. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 72
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Vol. 2. 18 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 112
- CARVALHO, Shurama Zamile; OLIVEIRA, Ariane Fernandes de; **Embargos de Declaração no CPC**, publicado em 07/10/2014 – Artigo Científico
- CHEIM JORGE. Flávio. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2015. P. 255
- COSTA, Moacyr Lobo da. **Origem dos Embargos no Direito Lusitano**, Ed. Borsoi in dos Embargos de declaração, Sonia Maria Hase de Almeida Baptista, Ed. RT. p. 5
- DIDIER Jr, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 13ª ed., Ed. Jus Podivm, 2017, p. 261.
- DIDIER Jr, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 107.
- DIDIER Jr, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 267.
- DIDIER Jr, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**: 13ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 136

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p.116.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros,2003, p. 151.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Os embargos de declaração como recurso**, Nova era do processo civil. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 184.

JÚNIOR, Humberto Theodoro, **Curso de Direito Processual Civil**, Volume 1, Forense, 53ª edição, 2012, p.599

JÚNIOR, Humberto Theodoro, **Curso de Direito Processual Civil**, Volume 1, Forense, 53ª edição, 2012, p.599

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento: Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 578/579

MARINONI, Juiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. Vol.2. 7 ed. São Paulo: RT, 2008. P. 156

MARINONI, Juiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. Vol.2. 7 ed. São Paulo: RT, 2008. P. 158

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**. 10. ed. São Paulo: RT, 2012. v. 1. p. 542.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**. 10. ed. São Paulo: RT, 2012. v. 1. p. 546

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo , Ed. Bookseel , vol.. 3 , 1997, p. 191 e 192.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. vol. VII. Rio de Janeiro: Forense, 1968, pp. 399-400

MIRANDA, Vicente . **Embargos de Declaração no Processo Civil Brasileiro** – São Paulo : Saraiva ,1990, p. 32.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 2. 6 ed. São Paulo: Atlas,2010; p. 157

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 2. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2010; p. 156

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual** 3 serie. Ed. Bookseel. São Paulo, Saraiva, vol. 3 1984, p.156.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo Civil na Constituição Federal**. 6. Ed. São Paulo: RT, 2000. p. 193

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos**, 4º ed. revista e ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 369.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos**, 4º ed. revista e ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 369.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos Recursos**. 6. ed. São Paulo: 2004, p. 436/437.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 6º ed. Revista dos Tribunais. p. 95

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2018, livro digital. P. 112

ORIONE NETO, Luiz. Embargos de Declaração. In: NERY JUNIOR, Nelson. (coord.); WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Aspectos polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis**. v.5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 342.

ORIONE NETO, Luiz. **Recursos Cíveis**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 345.

OROTAVO NETO, Fernando; HOHR, Joaquim Pedro **Dos recursos cíveis: doutrina, legislação e jurisprudência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 195

PAULA, Alexandre de. **Código de Processo Civil** anotado. v. ii. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 76

SANTOS, Moacyr Amaral dos, **Primeiras Linhas de Direito Civil**, vol. III, 2011, p.146.

SANTOS, Moacyr Amaral dos. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil** – 16ed. – São Paulo: Saraiva, 1997, p. 147.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de Direito Processual Civil**: Adaptadas ao novo Código de Processo Civil. 3º volume. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 106

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de Direito Processual Civil**: Adaptadas ao novo Código de Processo Civil. 3º volume. São Paulo: Saraiva, 1984.p. 95

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de Processo Civil** – 5ed. ver. atual. – São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais , 2000. p. 446 e 447

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Omissão judicial e embargos de declaração**. São Paulo: RT, 2005, p. 386.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso Especial, Recurso Extraordinário e Ação Rescisória**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho, **Recursos de Processo Civil**, 2ª edição, CL EDIJUR/Leme, São Paulo, 2006. p. 84